

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sessão de : 06 de junho de 1995 - Acórdão nº 105-9.392
Recurso nº : 104.917 - IRPJ - Ex. 1990
Recorrente : J. L. VIANA & CIA. LTDA.
Recorrida : DRF em MARINGÁ - PR

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Descabe a compensação de prejuízos na declaração de rendimentos se o respectivo valor foi compensado em virtude de ação fiscal direta, anteriormente levada a efeito.

RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. L. VIANA & CIA. LTDA..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 06 de junho de 1995

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE 25 AGO 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con selheiros: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, JORGE PONSONI, ANO ROZO e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausentes os Conselheiros LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA e JOSÉ LUIZ BARBOSA PASSOS.

RECURSO Nº 104.917

ACÓRDÃO Nº 105- 9.392

RECORRENTE: J. L. VIANA & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

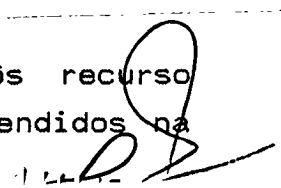
A empresa acima identificada, já qualificada nos presentes autos, interpôs recurso contra a decisão da autoridade julgadora de primeira instância (fls. 39/40), que manteve a exigência tributária contida na notificação de lançamento suplementar de fls. 07.

A repartição identificou que a notificada compensara prejuízo fiscal indevidamente, no exercício de 1989, pois o mesmo havia sido compensado em ação fiscal direta, levada a efeito em data anterior.

Na sua tempestiva impugnação (fls. 01), a notificada solicitou fosse cancelada a exigência, ou pelo menos sobrestado o feito, até decisão definitiva do processo anterior, quando se reabriria nova oportunidade de defesa.

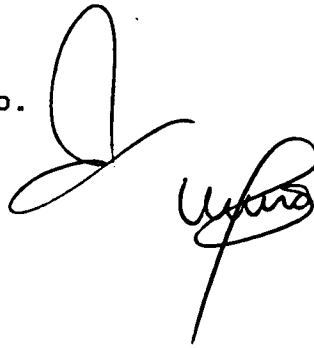
A autoridade de primeira instância manteve a exigência ao entendimento de que *"Descabe a compensação de prejuízo na declaração de rendimentos, se o respectivo valor foi compensado em ação fiscal direta."*

Nesta instância, a notificada interpôs recurso (fls. 45/48) reiterando os mesmos argumentos expendidos na



fase impugnatória, ou seja, o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo do Processo nº 10950-001.741/90-99, que se encontra sob exame deste Conselho e que teria ensejado o presente lançamento suplementar. Lembra, a propósito, que o art. 151, III, do CTN, preconiza que os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, entendendo constituir razão adicional para o sobrestamento destes autos.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' shape followed by a series of loops and a long vertical stroke extending downwards.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso se encontra revestido das formalidades legais de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

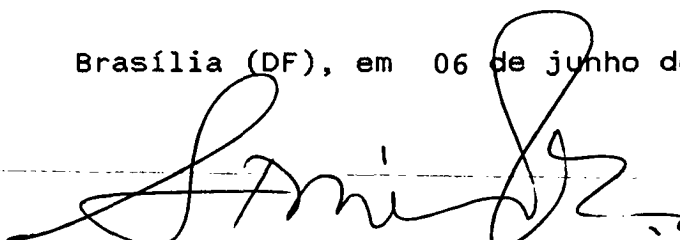
Como relatado, a notificada, ora recorrente, em nenhum momento discutiu os fatos e os valores constantes da notificação de lançamento suplementar, razão pela qual considero que a base fática restou incontestada e verdadeira.

No que pertine ao mérito, a recorrente limitou-se a pleitear o sobrestamento do feito administrativo, até que fosse julgado, definitivamente, o processo anterior, acima mencionado, que ensejara este lançamento suplementar, ao compensar, via ação direta, o prejuízo fiscal.

O processo em pauta foi objeto de julgamento neste Conselho, Terceira Câmara, na sessão de 15 de março de 1993, quando, seguindo o voto-condutor do Conselheiro LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, decidiu-se, por unanimidade de votos, negar provimento àquele recurso, como faz certo o Acórdão nº 103-13.602.

Face ao exposto, só me resta, também neste feito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

Brasília (DF), em 06 de junho de 1995


H I S S A O A R I T A - R E L A T O R
